



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.246 - RS (2017/0143040-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES
DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADOS : JOSÉ LUIS WAGNER - RS018097
LUCIANA INES RAMBO - RS052887
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. CUMULAÇÃO DAS VANTAGENS DO ART. 62 E 192 DA LEI N. 8.112/1990. PRESCRIÇÃO DE FUNDO. RECONHECIMENTO QUANTO AOS SUBSTITUÍDOS QUE SE APOSENTARAM EM PERÍODO ANTERIOR AO QUINQUÊNIO QUE ANTECEDEU À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRECEDENTES.

1. Esta Corte Superior estabelece que, em hipóteses como a dos autos, na qual se pretende a modificação do ato de aposentação do servidor público, a prescrição atinge o próprio fundo de direito. Assim, a contagem do prazo quinquenal de prescrição deve ser realizada a partir de cada ato de aposentadoria (cf. REsp 1259558/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 09/08/2017; AgRg no AREsp 414.982/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/03/2015).

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de março de 2018.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.246 - RS (2017/0143040-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADOS : JOSÉ LUIS WAGNER - RS018097
LUCIANA INES RAMBO - RS052887
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR contra decisão monocrática, de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. CUMULAÇÃO DAS VANTAGENS DO ART. 62 E 192 DA LEI N. 8.112/1990. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO. RECONHECIMENTO QUANTO AOS SUBSTITUÍDOS QUE SE APOSENTARAM EM PERÍODO ANTERIOR AO QUINQUÊNIO QUE ANTECEDEU À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRECEDENTES. AMPLA LEGITIMIDADE DO ENTE SINDICAL. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 568/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

No presente recurso, sustenta-se pela (a) deficiência de fundamentação, (b) ausência de prescrição de fundo, (c) existência de óbices ao conhecimento do recurso da parte *ex adversa*.

Pugna, por fim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.246 - RS (2017/0143040-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. CUMULAÇÃO DAS VANTAGENS DO ART. 62 E 192 DA LEI N. 8.112/1990. PRESCRIÇÃO DE FUNDO. RECONHECIMENTO QUANTO AOS SUBSTITUÍDOS QUE SE APOSENTARAM EM PERÍODO ANTERIOR AO QUINQUÊNIO QUE ANTECEDEU À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRECEDENTES.

1. Esta Corte Superior estabelece que, em hipóteses como a dos autos, na qual se pretende a modificação do ato de aposentação do servidor público, a prescrição atinge o próprio fundo de direito. Assim, a contagem do prazo quinquenal de prescrição deve ser realizada a partir de cada ato de aposentadoria (cf. REsp 1259558/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 09/08/2017; AgRg no AREsp 414.982/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/03/2015).
2. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

O presente agravo não merece lograr êxito.

Dessume-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, deu a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do STJ sobre a matéria.

Não há quaisquer óbice ao conhecimento do recurso especial da parte *ex adversa*, nem deficiência de fundamentação, senão a pretensão, contrária à orientação jurisprudencial desta Corte Superior, de impor a parte seu entendimento no aresto objurgado.

A matéria submetida a esta Corte Superior, de direito federal, prescinde do revolvimento de fatos e provas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consoante disposto na decisão agravada,

no que se refere a violação do art. 1º do Decreto 20.910/1932, ao argumento de que "tinham os substituídos ou o sindicato autor, portanto, a partir de janeiro de 1997, o prazo de 05 anos (pelo art. 1º do Decreto 20.910/32), para ingressar em juízo com a ação própria, postulando o que entendessem de direito. Todavia, quedaram inertes, deixando transcorrer in albis o prazo prescricional", com parcial razão a recorrente. [...] Dessa feita, incide na espécie a prescrição de fundo de direito, no que concerne aos substituídos aposentados em período anterior ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento do presente, nos termos da jurisprudência reiterada deste e.STJ. [...] Por fim, quanto a apontada violação dos arts. 62 e 192 da Lei 8.112/1990, ao argumento de que deve ser afastada "a acumulação para os servidores públicos federais que não se aposentaram sob a égide da Lei 8112/90, mas, notadamente, sob a égide das Leis 1.711/52 e 6.732/79" (fl. 351/352-e), tenho por prejudicada a sua apreciação, sobretudo porque reconhecida a prescrição do fundo de direito, em relação aos substituídos que se aposentaram em período anterior ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento do feito.

Com efeito, esta Corte Superior estabelece que, em hipóteses como a dos autos, na qual se pretende a modificação do ato de aposentação do servidor público, a prescrição atinge o próprio fundo de direito. Assim, a contagem do prazo quinquenal de prescrição deve ser realizada a partir de cada ato de aposentadoria (cf. REsp 1259558/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 09/08/2017; AgRg no AREsp 414.982/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/03/2015).

Esclareço, outrossim, que a decisão que se pretende cassar é com base no art. 932, inciso III, c.c. o art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, não trazendo a parte qualquer motivo hábil para sua anulação.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0143040-7

**AgInt nos EDcl no
REsp 1.679.246 / RS**

Números Origem: 200971020038983 4200904000459139 50041443120114047102 RS-200971020038983
RS-50041443120114047102 TRF4-200904000459139

EM MESA

JULGADO: 21/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
RECORRIDO : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO
SUPERIOR
ADVOGADOS : JOSÉ LUIS WAGNER - RS018097
LUCIANA INES RAMBO - RS052887

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO
SUPERIOR
ADVOGADOS : JOSÉ LUIS WAGNER - RS018097
LUCIANA INES RAMBO - RS052887
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.